

# Sem sentir e sem querer

## A era colonial do Brasil à luz do Direito Internacional

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Resumo:** Este artigo visa estudar o Direito Internacional como instrumento de compreensão da formação do Brasil a partir da era colonial com foco em três elementos sobre os quais as regras jurídicas internacionais tiveram papel de relevo: o território, o povo e a soberania. O arco do tempo do presente artigo é a era colonial, na qual esses elementos formadores do futuro Estado brasileiro foram analisados sob a perspectiva dos interesses heterogêneos que resultaram nas potencialidades e limites do projeto de colonização e influenciaram a independência. A escolha do passado colonial brasileiro tem como objetivo dar visibilidade a um Direito Internacional assimétrico, pautado por uma regulação internacional desigual, como se vê na complexa relação de Portugal com as demais potências europeias e seus reflexos no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Colônia. Brasil. Portugal. Formação do Estado.

### Without feeling and without wanting: Brazil's colonial era under international law

**Abstract:** This article aims to study international law as an instrument for understanding the formation of Brazil from the colonial era with a focus on three elements on which international legal rules played an important role: territory, people and sovereignty. The arc of time of this article is the colonial era, in which these elements that formed the future Brazilian state were analyzed from the perspective of heterogeneous interests which resulted in the potentialities and limits of the colonization project and influenced independence. The choice of Brazil's colonial past aims to give visibility to an asymmetrical international law, guided by unequal international regulation, as seen in Portugal's complex relationship with the other European powers and their reflexes in Brazil.

Recebido em 10/8/20

Aprovado em 8/9/20

**Keywords:** International law. Colony. Brazil. Portugal. Creation of State.

## Introdução

A formação do Brasil é retratada sob os mais diferentes ângulos, utilizando os saberes da história, da economia, da política, da diplomacia, da religião, da literatura, entre outros, desde a era colonial até os dias de hoje. Este artigo destaca o ângulo do Direito Internacional e como suas normas, na fase anterior à independência formal (1822), incidiram na formação dos principais elementos do futuro Estado brasileiro. Com o enfoque precípuo no Direito Internacional, evita-se eclipsar o papel que as normas internacionais desempenharam no intrincado jogo de interesses entre os diversos Estados da época e indivíduos da sociedade colonial, especialmente os colonizadores europeus (incluindo os não portugueses), povos originários e as vítimas do tráfico de escravos.

Esse olhar do Direito Internacional revela a articulação entre as normas internacionais e a evolução da sociedade colonial, em movimentos de (i) convergência (a norma internacional é cumprida) e (ii) dissonância (a norma internacional contraria determinados grupos e é descumprida). De toda forma, mesmo nos casos de dissonância, a norma internacional é tida como baliza que necessita ser contornada ou alterada.

Como esse ângulo de Direito Internacional permite um olhar vasto, foram necessários recortes de ordem temporal e material. Este artigo propõe-se ao estudo do Direito Internacional como instrumento de compreensão da formação do Brasil a partir da era colonial com foco em três elementos sobre os quais as regras jurídicas internacionais tiveram papel de relevo: o território, o povo e a soberania.

A divisão do artigo obedeceu a essa tríade, uma vez que o próprio Direito Internacional a entende como indispensável para o reconhecimento do Estado no plano internacional<sup>1</sup>. Por sua vez, a escolha do passado colonial brasileiro tem como objetivo dar visibilidade a um Direito Internacional assimétrico, pautado por uma regulação internacional desigual, como se vê na complexa relação de Portugal com as demais potências europeias e seus reflexos no Brasil. A perspectiva aqui proposta não isola a norma internacional do mundo envolvente, em

---

<sup>1</sup> Conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevideu, em 1933 (BRASIL, 1937). Segundo Dugard (2013, p. 10), apesar de ser uma convenção regional americana (ratificada por 17 Estados, incluindo o Brasil e os Estados Unidos), é tida como reflexo da prática dos Estados.

seus aspectos políticos, econômicos e sociais; ao contrário, expõe sua inserção na época em que foi produzida<sup>2</sup>.

Essa interação do Direito Internacional na era colonial com a formação dos elementos básicos do futuro Estado brasileiro independente permite expor os seus impactos diretos sobre território, povo e soberania, mas também seus impactos indiretos no modo como o Direito Internacional foi percebido em meio a relações desiguais entre as potências europeias e, depois, com a vinda da Família Real para o Brasil, com a manutenção da subordinação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

O presente artigo não visa encontrar raízes descontextualizadas do passado para justificar as práticas presentes (o que seria anacronismo), nem tem a ambição de ser um estudo historiográfico, pois seu foco é o Direito Internacional. A especificidade da análise da história para o Direito consiste em reconhecer que o passado não pode ser esquecido, uma vez que gera obrigações para o presente e futuro, conforme Orford (2012, p. 6-7).

Também não se trata de analisar, de modo reducionista, somente as opções normativas do Direito Internacional (soberania, igualdade formal entre os Estados, *pacta sunt servanda*) e seu uso como ferramentas de poder, mostrando as relações políticas entre Estados da época. Cumpre demonstrar de que modo tais opções normativas foram impostas em especial aos povos originários, à migração forçada dos escravizados e aos habitantes em geral das terras que formariam o Brasil, impactando na constituição da nacionalidade e território “brasileiros”.

---

<sup>2</sup> Para Craven (2007, p. 7), a concepção da relação da história com o Direito Internacional aqui defendida resume-se em termos de um Direito Internacional na história (“international law in history”), em vez da tradicional história do Direito Internacional (“history of international law”) ou mesmo de uma história no Direito Internacional (“history in international law”).

Tais impactos diretos e indiretos mostram a faceta ativa do Direito Internacional, afastando o risco da despolitização do estudo da disciplina apontado por Becker Lorca<sup>3</sup>. O Direito Internacional não é neutro<sup>4</sup>, não evolui linearmente e a análise da era colonial desnuda não só suas já conhecidas assimetrias, mas também como os Estados e indivíduos afetados forjaram modos de adaptação e mesmo de violação de seus dispositivos.

A abordagem do presente artigo é atual e busca preencher lacuna na formação do estudo brasileiro sobre o Direito Internacional, em complemento aos estudos já realizados sobre a importância da história do Direito Internacional, os quais foram centrados, não sem razão, na contribuição de juristas europeus desde o tempo medieval até épocas mais recentes<sup>5</sup>.

Como aponta Galindo (2015, p. 352), a análise histórica do Direito Internacional permite explorar diferentes alternativas de compreensão do Direito Internacional presente e futuro, por meio da “necessária prestação de contas devida para com as gerações passadas”.

## 1 O Direito Internacional imposto antes mesmo de Cabral

O Direito Internacional praticado na Europa impactou o atual território brasileiro antes mesmo da chegada dos portugueses em 1500. O catalisador dessa incidência precoce foi a viagem

---

<sup>3</sup> Para Becker Lorca (2006, p. 305), “[t]he contemporary production of a narrative of professional appeasement at the cost of depoliticization makes the Latin American discipline of international law irrelevant”.

<sup>4</sup> Para Veçoso (2017, p. 99), na América Latina (e no Brasil, foco do presente artigo), “o Direito Internacional parece ser visto como algo politicamente neutro, em que a América Latina poderia somente contribuir com teorias e doutrinas para o progressivo desenvolvimento do campo”.

<sup>5</sup> Ver as obras de Casella (2012, 2014, 2015).

oceânica de Cristóvão Colombo, a serviço do reino de Castela, e seu desembarque na ilha de São Salvador, nas Bahamas, em 12/10/1492.

Tal evento estimulou disputa sobre tais terras entre dois Estados europeus em plena ascensão na navegação marítima: Portugal e Espanha (em vias de unificação). Para evitar conflito entre os reinos católicos, em 1493 o papa Alexandre VI adotou a bula *Inter Coetera* (“entre outros”, em latim), pela qual reconheceu o domínio português sobre as terras a leste de um meridiano traçado a 100 léguas a oeste do arquipélago de Cabo Verde, cabendo à Espanha as terras situadas para além daquele meridiano. Contudo, a bula não encerrou a polêmica, porque Portugal entendeu que essa divisão o prejudicava, em virtude da provável ausência de terras na hipotética faixa traçada.

Por isso, as negociações prosseguiram e foi celebrado em 1494 o Tratado de Tordesilhas (cidade da Espanha, próxima de Valladolid), cuja denominação oficial é “Capitulação da Partição do Mar Oceano”. Nesse tratado, o reino de Portugal (do rei João II) e os reinos de Castela e Aragão (por meio dos reis católicos Fernando de Aragão e Isabel de Castela) definiram um novo traçado divisor, pelo qual Portugal teria direito às novas terras até 370 léguas a oeste de Cabo Verde.

O impacto do Direito Internacional no Brasil é único, pois, conforme resumiu Corrêa (1994, p. 5), a América lusitana já tinha uma linha de demarcação de seus limites com a América castelhana antes mesmo da chegada das primeiras caravelas.

Mostrando os limites do Direito Internacional da época, o tratado é omissivo e ambíguo (qual ilha do arquipélago seria usada para dar início à medição? Qual tipo de légua seria utilizada?) e nunca foi reconhecido pelos demais Estados europeus com ambições coloniais, apesar de ter sido confirmado pela bula de 1506 do

papa Júlio II. De qualquer modo, o tratado foi essencial para evitar uma guerra precoce entre as duas potências ibéricas, abrindo um espaço mínimo de cooperação entre elas. Calógeras (1998, p. 48) conclui que o pacto de Tordesilhas não foi cumprido, já nos seus primeiros anos, tanto pelos espanhóis quanto pelos portugueses, abrindo-se um “longo período de atritos e de tensão diplomática”, resultando em guerras nas novas possessões.

Assim, ao aportar em Porto Seguro, na Bahia, em 22/4/1500, em aparente desvio da rota para as Índias, a frota de doze caravelas de Pedro Álvares Cabral envolveu definitivamente os povos originários e suas terras, que formaram o Brasil nos litígios, nas guerras e no Direito Internacional europeu.

## 2 O povo

### 2.1 Os europeus

A partir de 1500, os portugueses passaram a interagir com os povos originários, buscando a exploração dos recursos naturais das terras, com uso da escravidão e conversão ao cristianismo, não se descartando, eventualmente, a busca de apoio indígena contra outros europeus.

Na mesma época, as ambições francesas fizeram-se sentir nas terras brasileiras. Nas primeiras décadas do século XVI, navios franceses realizaram mercancia com os povos originários, buscando madeira (pau-brasil, usado na tintura de tecidos) e artigos considerados exóticos na Europa. Também foi frequente a vinda de navios de corsários ingleses, com invasões e saques. Os espanhóis, por seu turno, exploraram o rio Amazonas (o “mar dulce”) a partir da viagem de Francisco de Orellana, bem como o rio da Prata, mas seus esforços foram concentrados na produção mineira dos altiplanos dos Andes,

especialmente após a descoberta das reservas de prata de Potosí (na atual Bolívia) em 1545<sup>6</sup>.

Após a implantação das capitanias hereditárias em 1530 por ato de dom João III, criou-se o governo-geral em 1549, o que significou, na leitura de Vianna (1948), uma vontade de formar um único território na América lusitana, sob constante ameaça de rivais europeus. Quase em sequência, em 1555 franceses ocuparam a baía de Guanabara, na tentativa de criar uma colônia protestante<sup>7</sup>. Os franceses da região do Rio de Janeiro foram expulsos em 1567, fracassando a tentativa de formar na região a França Antártica<sup>8</sup>.

Após a morte do rei português Sebastião I na batalha de Alcácer-Quibir (em 1578<sup>9</sup>), houve uma crise sucessória, assumindo o trono de Portugal o rei espanhol Felipe II. Durante a União Ibérica (1580-1640), expandiram-se os movimentos de portugueses para além do fixado no Tratado de Tordesilhas, em especial pelas incursões dos bandeirantes paulistas<sup>10</sup>, o que contribui para a ampliação posterior do futuro território brasileiro por meio do Tratado de Madri.

Por outro lado, os diversos inimigos da Coroa espanhola passaram a atacar o território colonial português. Destaca-se a invasão do Maranhão por franceses em 1612, na tentativa de criação da França Equinocial, até sua expulsão definitiva em 1615. Por sua vez, os holandeses invadiram a região de Pernambuco, conquistaram Recife e Olinda em 1630, e avan-

çaram por outras partes do nordeste e norte da colônia, tendo sido expulsos somente em 1654<sup>11</sup>.

Garcia (2018, p. 34) relata que um dos principais resultados do longo conflito com os Países Baixos pelo controle do nordeste luso-brasileiro foi o aumento da “feição atlântica” do império colonial, o que despertara o interesse das elites portuguesas pela manutenção do Brasil. De modo precoce, em 1735 foi proposta pelo diplomata português Luís da Cunha a mudança do rei de Portugal para o “imenso continente do Brasil”, sagrando-se “Imperador do Ocidente”. Essa proposta de transmigração, ainda que fracassada, demonstrava a fragilidade e decadência do Portugal metropolitano.

Essas disputas seriam o primeiro reflexo das guerras e embates europeus em terras que formariam o Brasil.

## 2.2 Os povos originários

Após a chegada dos portugueses, portugueses e povos indígenas interagiram por meio de trocas, recebendo os indígenas bens em troca do auxílio no extrativismo (em especial do pau-brasil). A relação do português com os povos indígenas foi essencial após a criação das capitanias hereditárias, cuja maioria fracassou; as duas que mais prosperaram contaram com estreitos laços de aliança com as lideranças indígenas de suas regiões. Com o aumento do contato, aumentou a incidência de doenças contagiosas e das guerras intertribais estimuladas pelos competidores europeus. O avanço da colonização com a criação do governo-geral resultou no aumento da necessidade de mão de obra pelo colonizador, gerando resistência e guerra.<sup>12</sup>

Nesse contexto, os povos originários resistiram aos portugueses, em cenário de guerra

<sup>6</sup> Ver Varnhagen (1877, p. 93).

<sup>7</sup> Ver Vianna (1948, p. 33).

<sup>8</sup> Holanda (2007, p. 181) relata chacinas feitas pelos portugueses contra os indígenas (os “Touöpinambaults”) na expulsão dos franceses. Ver também Fausto (1995, p. 43).

<sup>9</sup> Ver Boxer (1969, p. 348-349).

<sup>10</sup> Há vários ciclos das bandeiras: desde o da busca do apresamento e escravidão de indígenas até o ciclo de povoamento. Na sua fase final, as bandeiras tornaram-se “povoadoras e [vinculadas] à abertura de novas vias de comunicação” (GOES FILHO, 2015, p. 117).

<sup>11</sup> Ver Abreu (1998, p. 65-105).

<sup>12</sup> Ver Almeida (2010, p. 27-46).

familiar ao Direito Internacional clássico. A resistência armada mais emblemática do início da colonização portuguesa foi a da Confederação dos Tamoios, revolta liderada pelos indígenas tupinambás na região litorânea da atual Baixada Santista (à época, capitania de São Vicente), resultando na Paz de Iperoig, de 1563. O sucesso foi efêmero e parcial. Para Fernandes (2007, p. 97), as fontes de funcionamento eficiente das sociedades dos povos originários impediram a formação de um sistema estável de solidariedade tribal, exigido pela invasão europeia. As alianças eram fragmentadas e a luta contra o europeu adotava padrão dispersivo, de “índios contra índios”, em óbvio benefício do branco.

Do ponto de vista do Direito Internacional, a relação dos portugueses e demais europeus com os povos originários foi fundamental na formação do território brasileiro, com destaque para a expansão e garantia das fronteiras portuguesas com o auxílio indígena. As guerras indígenas integraram-se com as guerras coloniais, demonstrando o papel ativo das populações indígenas na conformação futura do País.

Combatendo a visão dos povos indígenas como vítimas passivas (altivas, mas vítimas) do invasor europeu, Almeida, M. (2017, p. 23) retrata a busca da satisfação própria de interesses pelos diferentes grupos indígenas em suas disputas. Assim, em vez de derrota de “índios selvagens” por portugueses apoiados por “índios fiéis e submissos”, a autora revela a existência de grupos étnicos e sociais distintos, que negociavam e lutavam por seus interesses. Não eram “tolos ou manipulados”: suas ações eram fruto de escolhas condizentes com as lógicas de suas respectivas sociedades; foram agentes históricos essenciais na formação da sociedade colonial e pós-colonial.

Na era colonial, não existia respeito à pluralidade étnica e cultural, como se reconhece nos dias de hoje<sup>13</sup>. Pelo contrário, foi predominante a lógica da assimilação dos povos originários à cultura da sociedade envolvente.

### 2.3 Os escravos africanos

O tráfico transatlântico de escravizados africanos ganhou no Brasil uma dimensão inédita pelo seu porte. Do século XVI até 1850, a colônia (e depois o País) transformou-se no maior importador de escravizados africanos das Américas<sup>14</sup>. Para Klein (2012, p. 107), em nenhuma outra

---

<sup>13</sup> Sobre o Estado pluriétnico estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ver Ramos (2020, p. 925).

<sup>14</sup> Ver Eltis e Richardson (2008, p. 21). Entre 1550 e 1850, o número total de africanos escravizados desembarcados no Brasil atinge 4,8 milhões de pessoas. Foram consultados os números fornecidos por Alencastro e também o banco de dados organizado por Eltis e

sociedade escravagista foram os escravos “tão numerosos e tão importantes quanto no Brasil”.

A incidência do Direito Internacional para restringir e depois suprimir a migração forçada de africanos ocorreu no final da era colonial graças à ação do Reino Unido, por meio de atos unilaterais e pela celebração de tratados para pôr fim ao tráfico.

Em que pesem os ideais iluministas e a promoção da liberdade e igualdade no final do século XVIII, não foi a defesa de direitos humanos que motivou o Reino Unido a agir no plano internacional, transformando-se no século XIX no líder das campanhas (com uso da marinha de guerra, inclusive) contra o tráfico de escravizados. Klein (2010) sugere inclusive que os líderes britânicos a favor do fim do tráfico eram racistas. A campanha britânica contra o tráfico de escravizados era fundada na crença de que o trabalho assalariado e o livre-comércio deveriam ser os pilares da nova sociedade da época, o que a distinguiu tanto do passado medieval quanto da era mercantilista e seus pactos coloniais<sup>15</sup>.

A partir da invasão francesa e da fuga da Família Real para o Brasil em 1808, o Reino Unido obteve diversas concessões da Coroa portuguesa, agora dependente totalmente da proteção militar britânica, tanto na metrópole quanto nos territórios coloniais. Em 1810, no Tratado de Aliança e Amizade entre Portugal e o Reino Unido, o príncipe regente dom João concordou em adotar medidas para a abolição gradual do comércio de escravizados em seus domínios (art. 10), mas não concordou com sua extinção, em uma obstinada resistência, mesmo diante da impotência portuguesa em

face do poder britânico. A frota naval britânica foi utilizada para apreender navios de escravizados inimigos (direito de presa), mas também navios portugueses, o que foi suspenso em 1814. No tratado de 1810 consta que o combate ao comércio de escravos seria uma “causa de humanidade”, sustentada pela Inglaterra<sup>16</sup>.

Apesar dos lucros com o tráfico transatlântico de escravizados, Portugal, em situação de crescente fragilidade após anos de ocupação francesa e inglesa, não teve como evitar celebrar com o Reino Unido novo tratado em janeiro de 1815, pelo qual foi proibido o tráfico de escravizados ao norte do Equador e permitido ao sul apenas o comércio oriundo de portos do seu já reduzido império colonial. Tal tratado foi celebrado no âmbito do Congresso de Viena, tendo Portugal recebido indenizações, inclusive pelos navios irregularmente apreendidos até 1814. Foi parcial a vitória portuguesa, pois a menor parte do tráfico à época era realizada na faixa proibida<sup>17</sup>. Após o Congresso de Viena, entre as potências europeias somente Portugal e Espanha opunham-se ao fim do tráfico de escravizados.

Contudo, a proibição não significou a completa eliminação do tráfico, mesmo ao norte da linha do Equador. Faltava à marinha de guerra britânica o direito de busca em tempos de paz nos navios mercantes portugueses para detectar e apreender os navios com escravizados.

Por isso, Portugal cedeu novamente e foi celebrada convenção adicional em 1817 para permitir a navios de guerra dos dois Estados (obviamente, somente o lado britânico, na prática, tinha poder de fiscalizar os mares) abordar e efetuar buscas em navios mercantes suspeitos de terem a bordo escravizados embarcados nas áreas proibidas no tratado de 1815.

---

Richardson (*Transatlantic Slave Trade Database – TSTD*). Para Alencastro (2018), o número do TSTD referente ao Brasil (5,8 milhões) é sobre-estimado, devendo ser utilizada a cifra de 4,8 milhões.

<sup>15</sup> Ver Klein (2010, p. 190).

<sup>16</sup> Ver Goulart (1975, p. 221).

<sup>17</sup> Ver Bethell (2002, p. 34).

Com o direito de visita e busca, o Direito Internacional concedia ao Reino Unido instrumento para suprimir o tráfico de escravizados. Lima (1908, p. 435) relata que lordes Castlereagh, ministro de relações exteriores do Reino Unido à época, entendeu a importância desse precedente para o Direito Internacional. O fato de ter sido concedido por tratado não concretizou nenhum direito prático à Portugal, dada a diferença de poder armado naval entre os dois países, sendo mais uma reciprocidade ilusória do que real.

Contudo, apesar desses esforços – utilizando o Direito Internacional –, o tráfico continuou a existir durante toda a era colonial.

## 2.4 A comunidade imaginada na era colonial

É precoce reconhecer na colônia a existência de raízes de um futuro povo brasileiro. Entre os portugueses, há distinção adicional entre os nascidos no território colonial (os mazombos) e os nascidos na metrópole (os reinóis), bem como entre a elite fundiária e os demais. Parte importante do povo era composta de escravizados e libertos excluídos.

Como assinala Anderson (2008, p. 30), em vários países a condição nacional e o nacionalismo são produtos culturais específicos, criados a partir do final do século XVIII. No Brasil, o Estado também construiu a nação.

Em 1822, o Brasil nasce formalmente para o Direito Internacional, mas o Estado independente foi anterior à consolidação de uma identidade brasileira. A ausência de investimento português na educação da colônia inviabilizou o uso da educação para forjar elos de pertença a uma única comunidade. Era necessária a ida à metrópole para a aquisição de conhecimento, na chamada “peregrinação à Coimbra”. A diferença com a América espanhola é brutal: nela foram criadas 25 universidades. Entre 1772 e 1872, Coimbra recebeu 1.242 estudantes nascidos na

colônia (mazombos), que seriam educados pela cartilha acadêmica da metrópole, mesmo após a independência<sup>18</sup>.

Quanto às forças armadas, elemento importante para a formação de um ideal comum (“morrer pela pátria”), a transferência da Família Real em 1808 fortaleceu a divisão entre os oficiais vindos com a Corte e os oficiais mazombos. Além disso, o absolutismo português não vislumbrava introduzir o recrutamento militar geral, dado o risco de armar a população, tendo o serviço militar um caráter de controle social, arregimentando criminosos ou também indivíduos desprovidos de recursos ou outras opções.

No final do século XVIII, nos estertores da era colonial, o núcleo luso-brasileiro contava aproximadamente quatro milhões de pessoas dispersas em vilas e cidades espalhadas pelo hoje território brasileiro. Imperava a violência e era imposto trabalho penoso em condições de vida precárias e insalubres, sendo os escravizados “brutalizados por seus donos e tratados como animais” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 30). Schwartz (2000, p. 110) aponta que, apesar do reconhecimento do potencial econômico do Brasil, a maioria dos portugueses o via como “lugar de exílio e perigo”, propício para enriquecer e retornar para gozar o descanso na pátria.

Falar de identidade comum é desprezar esse cenário de tensão e violência permanente no qual viviam os habitantes da colônia. A imagem de uma nação preexistente ao Estado brasileiro foi uma invenção do século XIX, em pleno império, fundada na “pureza” e “heroísmo” dos povos originários que habitavam o território “brasileiro” e que se encontraram com os portugueses e, quase ignorados, com os africanos, como se vê em obras

---

<sup>18</sup> As primeiras universidades espanholas nas Américas foram fundadas em 1551 (México e Peru), conforme Carvalho (2008, p. 39-42). Sobre o número e localização das universidades nas colônias espanholas, ver Carvalho (2008, p. 70). Sobre o número dos estudantes matriculados em Coimbra de 1772 a 1872, ver Carvalho (2008, p. 72).



românticas como “A Confederação dos Tamoios”, de Magalhães (1856), entre outras<sup>19</sup>.

A era colonial, então, apresenta uma população, e não um povo como uma comunidade imaginada<sup>20</sup>, que apenas surgiu no Império.

### 3 O território: submissão e expansão

#### 3.1 Os tratados

No século XVII, as disputas europeias favoreceram a expansão do futuro território brasileiro, pois o fim da Guerra da Sucessão espanhola com a derrota francesa permitira a fixação da fronteira do rio Oiapoque com a Guiana Francesa (renúncia de pretensão francesa, graças ao Tratado de Utrecht, de 1713). Houve ainda a devolução da Colônia do Sacramento a Portugal pela Espanha (1715).

Para Prado Júnior (1942, p. 69), tal fixação expandida da fronteira norte foi fruto da preocupação britânica em afastar a França do rio Amazonas, cuja importância estratégica era mais bem compreendida pelo Reino Unido do que por seu aliado português. Isso mostra, mais uma vez, o reflexo das disputas entre os Estados europeus na futura fronteira territorial norte brasileira.

Num momento de relação pacífica entre as Coroas portuguesa e espanhola, em 1750 foi celebrado o Tratado de Madri, que redefiniu limites entre as colônias americanas desses dois Estados europeus. Destacou-se a atuação de diplomata português nascido em Santos, Alexandre de Gusmão, que de modo estratégico utilizou mapa feito unilateralmente pelos portugueses em 1749 sobre os “confins do Brasil com as terras da Coroa

de Espanha na América Meridional”, denominado “Mapa das Cortes”. Tal mapa foi o instrumento da diplomacia portuguesa para, na ausência de mapas produzidos pela Espanha, demonstrar o acerto do que havia sido estipulado em projeto de tratado enviado por Portugal<sup>21</sup>.

Para consagrar esses limites da ocupação real de território foi utilizado por Alexandre de Gusmão o princípio da ocupação efetiva (*uti possidetis*, oriundo do Direito Privado romano), o qual determinava que o domínio acompanhava a posse do território (quem possui de fato deve possuir de direito)<sup>22</sup>.

Assim, aceitou-se o abandono do Tratado de Tordesilhas, o que beneficiou a Espanha no caso das Filipinas. Também ficou acordada a cessão da Colônia do Sacramento à Espanha, tendo Portugal recebido as missões jesuítas espanholas dos Sete Povos das Missões. O Tratado de Madri revogou todas as avenças anteriores sobre esses limites e também, curiosamente, permitiu que as colônias americanas permanecessem em paz mesmo quando as metrópoles estivessem em guerra (VARGAS, 2017, p. 128).

Essas trocas de território, comuns ao Direito Internacional de então – pautado pela soberania de Estados dinásticos e sem vínculos com povos ou nacionalidades (conceito posterior à época) –,

---

<sup>21</sup> Ferreira (2007, p. 66) aponta a clara ousadia e manipulação da cartografia portuguesa com a finalidade óbvia de estender ao máximo os limites coloniais no “Mapa dos Confins do Brasil com as terras da Coroa de Espanha na América Meridional”, bem como a incrível falta de estrutura administrativa da Espanha (potência colonial em tese de maior calibre) em apresentar, em defesa de seus próprios interesses, um mapa confiável com suas ambições na América do Sul, mostrando “desconhecimento da geografia da região”.

<sup>22</sup> Alexandre de Gusmão nasceu em Santos, em 1695. Aos 15 anos, foi para Portugal, onde cursou Direito em Coimbra. Foi secretário particular de dom João V e sua influência é considerada vital para a elaboração da política desse monarca para o Brasil. Em 1743, foi designado membro do Conselho Ultramarino, participando da negociação e redação do Tratado de Madri (1750), contribuindo para a fixação dos limites do domínio colonial português na América do Sul, os quais foram decisivos para a delimitação do território brasileiro. Ver Fundação Alexandre de Gusmão (2009, p. 10) e Haickel (2007, p. 5).

---

<sup>19</sup> A obra de Magalhães fora financiada por dom Pedro II e, assim, “a literatura cede espaço ao discurso oficial” (SCHWARCZ, 1998, p. 132-134).

<sup>20</sup> Sobre o conceito de comunidade imaginada, ver Anderson (2008, p. 32-34).

gerou resistência na Colônia, como se viu na “guerra guaraníca” (1753-1756)<sup>23</sup>. O uso de missões religiosas para assegurar a posse efetiva foi uma tática comum a portugueses e espanhóis, fazendo nascer o que Goes Filho (2016, p. 36) denominou “*uti possidetis* religioso”.

No Tratado de Santo Ildefonso, de 1777, entre Portugal e Espanha sobre os limites do Brasil, houve novas modificações na fronteira sul da colônia portuguesa, com a cessão da Colônia do Sacramento (que não havia sido ainda devolvida) e dos Sete Povos das Missões para a Espanha, e com a devolução da ilha de Santa Catarina ao controle português após ocupação espanhola<sup>24</sup>.

Essa busca da expansão para o sul do território colonial foi ambição duradoura de Portugal, de modo a estabelecer domínio sobre a margem esquerda do rio da Prata, participando dos lucros do comércio de escravizados, gado e alimentos na região, a qual prosperava com o intercâmbio com centros mineiros no interior da América do Sul (GOES FILHO, 2015, p. 162).

Outro tema de Direito Internacional que impactou na formação do território do futuro Estado brasileiro foi o protesto português contra a ocupação da ilha de Trindade, feita, ironicamente, pelo seu aliado britânico, que a desocupou depois em 1782<sup>25</sup>.

Para fechar o ciclo das disputas entre Portugal e Espanha com impacto territorial no Brasil,

foi celebrado o Tratado de Badajoz (1801) – uma parte celebrada com a França e outra com a Espanha (GARCIA, 2018, p. 49). Por esse acordo, a Espanha incorporou a cidade de Olivença, na fronteira europeia entre os dois países (hoje parte da comunidade espanhola de Estremadura). Portugal, por sua vez, manteve as suas possessões na América, tal como existiam até aquela data (VARGAS, 2017, p. 135).

Com a Revolução Francesa e a ascensão de Napoleão, Portugal tornou-se potencial inimigo na luta francesa contra a hegemonia britânica, uma vez que era aliado tradicional do Reino Unido. Houve vários tratados de relevo que impactaram a colônia: (i) os Tratados de 1801 entre Portugal e França sobre a fronteira com a Guiana Francesa (depois declarados nulos por dom João VI); (ii) o Tratado de Fontainebleau entre França e Espanha, para regular a invasão de Portugal e partilha de suas colônias em 1807; e, no mesmo ano, (iii) a Convenção Secreta entre o Reino Unido e Portugal, pela qual o Reino Unido se comprometeu a transferir a Corte portuguesa para o Brasil (VIANNA, 1958, p. 78-81).

Em 1809, tropas portuguesas, com apoio britânico, ocuparam Caiena (MENDONÇA, 2013, p. 112). A partir de 1811, com o crescente colapso do domínio da Coroa espanhola na América do Sul, os vínculos e relações de reciprocidade entre proprietários de terras e comerciantes da colônia lusitana com a região oriental do antigo Vice-Reinado do Prata levaram à intervenção portuguesa na região, ocupada militarmente em 1820, cumprindo a doutrina da existência de “fronteiras naturais” para estender a colônia brasileira até o Prata<sup>26</sup>. Em 1821, um congresso reunido em Montevidéu declarou formalmente a união da região oriental do rio Uruguai ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves,

<sup>23</sup>Sobre a guerra guaraníca e, em especial, a batalha de Caiboaté (1756), na qual foram vencidos os indígenas que desejavam preservar as missões, ver Reis (2007, p. 406).

<sup>24</sup>Goes Filho (2015, p. 162) considera que o tratado seria inválido, pois tratar-se-ia de um acordo preliminar, dependente de tratado posterior e que teria sido anulado pela guerra de 1801. De toda forma, a defesa da nulidade do Tratado de Santo Ildefonso auxiliou a narrativa imperial de ausência de fronteiras bem delimitadas, o que resultaria no uso do princípio do *uti possidetis* (claramente favorável ao Brasil).

<sup>25</sup>Conforme relata Arraes (2002, p. 245), essa desocupação no século XVIII foi uma das justificativas utilizadas, de modo bem-sucedido, pela República no final do século XIX contra a nova e breve ocupação britânica da ilha (1895-1896).

<sup>26</sup>Sobre a doutrina das fronteiras naturais, ver Magnoli (1997, p. 21).

sob o nome de Província Cisplatina. O apoio à incorporação, porém, foi circunstancial em face de disputas internas na região. A união territorial com nítida heterogeneidade não era incompatível com o Direito Internacional da época, que orbitava em torno da fidelidade dinástica e da obediência a um monarca, detentor da soberania. Contudo, após a independência do Brasil, ficou evidente que o vínculo dinástico ao estilo do Antigo Regime era frágil, encerrando-se em 1828 com a criação da República Oriental do Uruguai (SLEMIAN; PIMENTA, 2003, p. 65-68).

Mesmo com a queda de Napoleão em 1814, dom João insistiu em permanecer no Brasil, renunciando à possibilidade de participar mais incisivamente, como chefe de Estado de potência vencedora, das negociações de paz com a França.

Para Pereira (2016, p. 91), essa situação enfraqueceu sobremaneira a representação portuguesa no primeiro Tratado de Paz de Paris (1814), conhecido por prever a convocação do Congresso de Viena no mesmo ano. Os interesses portugueses contra a França derrotada foram geridos pelo Reino Unido, que, contudo, estava mais interessado em manter o equilíbrio de poder na Europa continental, não enfraquecendo demasiadamente a França. Por sua vez, no Tratado de Paz (Tratado de Paris) foi determinada a devolução da Guiana Francesa (então sob domínio português), retornando a colônia luso-americana aos limites anteriores a 1792. Por isso, dom João VI recusou-se a ratificar tal tratado.

## **4 A soberania: a construção do Estado brasileiro na era das revoluções**

### **4.1 O longo processo de emancipação: as inconfidências do século XVIII**

A superexploração da colônia resultou, no século XVIII, em revoltas contra o domínio português. Mostrando a insatisfação com o uso abusivo dos recursos da colônia por uma metrópole já totalmente dependente do Reino Unido, eclodiram conflitos como a chamada Inconfidência de Curvelo (Minas Gerais, 1777) indicando, nas palavras de Lopez e Mota (2008, p. 280), as “mudanças estruturais que estavam por vir”.

A insatisfação dos colonos com o peso da carga tributária, ineficiência da máquina administrativa, exigências impostas por monopólios e privilégios da Coroa deu-se com mais força após o arrefecimento do ciclo do ouro já em meados do século XVIII, quando Portugal se recusou a rever suas políticas de tributação. Segundo Boxer (1969, p. 196-197), a Coroa alimentava o sentimento de possuir uma colônia “vaca leiteira”

com muito a contribuir, e que quase já havia alcançado a população da metrópole.

A crise do Antigo Regime europeu vivida por Portugal resultou numa política de Estado voltada a reformas (reformismo ou despotismo esclarecido) nos reinados de José I (1750-1777) e Maria I (1777-1816). Esse reformismo foi aplicado à colônia para obter maior eficiência do aparato estatal, inclusive com aprimoramento da fiscalização sobre a arrecadação dos tributos. Porém, as reformas só revelaram as contradições do Império que fizeram eclodir a resistência dos colonos: como exigir maior eficiência e ao mesmo tempo manter uma estrutura marcada por desigualdades, com uma das partes (a colônia) em situação de eterna inferioridade? (SLEMIAN; PIMENTA, 2003, p. 13).

Além disso, o reformismo do velho absolutismo português não afetou o consagrado pelo Direito Internacional no Tratado de Methuen (1703)<sup>27</sup>: a subordinação portuguesa (e de suas colônias) ao Reino Unido. Os colonos sofriam com essa intermediação da metrópole na segunda metade do século XVIII, sendo concomitantemente estimulados por experiências revolucionárias contra o absolutismo, em especial a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789).

Para delimitar o impacto das insurgências e sua influência na futura conquista da soberania pelo Brasil, destacaram-se três principais insurgências: a Inconfidência Mineira (1789), a Inconfidência Baiana (1798) e a Revolução Pernambucana (1817).

No caso da Inconfidência Mineira, tratou-se de insurgência de motivação mais colonial que social (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 280), sem

que fosse pleiteada a abolição da escravidão. Tentou-se implantar uma república escravocrata, buscando-se apoio nos Estados Unidos, cuja independência em 1776 inspirou o fracassado movimento. Conforme Maxwell (2001, p. 211), em vez de apoiar eventual insurgência, os Estados Unidos preferiram à época celebrar acordo comercial com Portugal. Em carta escrita por Thomas Jefferson em março de 1789 em Paris, fica claro o desejo de Portugal de celebrar o acordo para afastar os Estados Unidos da “tentação de cooperar na emancipação de suas colônias”. Não havia maior reflexão dos insurgentes em relação à situação de exclusão da maior parte da população submetida ao regime de escravidão. A paradoxal situação de se lutar pela liberdade do jugo colonial e, ao mesmo tempo, utilizar maciçamente a mão de obra escrava não foi enfrentada na época. Em 1792, o alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi executado pelo seu envolvimento na Inconfidência.

Enquanto os insurgentes da Inconfidência Mineira pertenciam em sua maior parte à elite da colônia, os insurgentes da Conjuração Baiana (ou Revolta dos Alfaiates), em 1798, pertenciam aos estratos de artesões e escravizados, com aspirações mais igualitárias e libertárias. Também sufocada, foi uma insurgência social, mas também colonial. De acordo com Ruy (1942, p. 221), tratou-se do último marco das inquietações nativistas do século XVIII, que a princípio não tinham uma unidade nacional que as distâncias e os meios de transporte retardavam. Porém, destaca-se a influência das ideias iluministas da Revolução Francesa, além do objetivo de abolir a escravidão e as desigualdades sociais, bem como a forte repressão portuguesa, o que fez fracassar o levante. Mesmo assim, não se tratou de uma revolta que se amparava na legitimidade de direito à emancipação da totalidade do povo brasileiro; o confronto foi entre

---

<sup>27</sup> Assinado no contexto da guerra de sucessão espanhola, assegurou o mercado português aos “panos ingleses, em troca de ouro, vinho e de uma base naval na confluência do Atlântico e do Mediterrâneo”, nas palavras de Lopez e Mota (2008, p. 278).

a comunidade com configuração específica, os baianos (o povo baiense), e uma monarquia absolutista, e não contra uma nação estrangeira. A irrisignação era contra a Coroa, e não contra a nação portuguesa, como se esta fosse uma potência ocupante.

Com o insucesso dessas iniciativas, a entrada do século XIX propiciou um processo de independência peculiar, forjando o futuro Estado brasileiro em 1822 (GARCIA, 2018, p. 52).

## 4.2 Vingar e crescer: a vinda da Família Real

Em 1808, a chegada ao Brasil da Família Real e de membros da Corte portuguesa (aproximadamente quinze mil pessoas), escoltados por frota britânica, demonstrou a decadência de Portugal e o fortalecimento imediato da colônia, agora centro do império lusitano, numa verdadeira “inversão colonial”, marcando um novo período na vida da colônia (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 313). Se por um lado a vinda da Família Real manteve Portugal na órbita de influência britânica, por outro atendeu ao desejo de retomada da grandeza perdida pela decadência da metrópole: seria uma estratégia de “vingar e crescer”, conforme Cunha (2007, p. 157).

Os primeiros atos no plano do Direito Internacional e nacional romperam parcialmente a posição subalterna do Brasil, destacando-se nesse sentido: (i) o ato unilateral determinando a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, estabelecendo o comércio direto entre o Brasil e Reino Unido, sem a intermediação de Portugal (agora ocupado por tropas francesas); (ii) a revogação do alvará régio de 1785, que proibia indústrias manufatureiras no Brasil, favorecendo a diversificação da economia local; (iii) a permissão do ingresso no Brasil de estrangeiros que nele quisessem se estabelecer,

superando a proibição de estabelecimento a homens livres que não fossem portugueses. Para Almeida, P. (2017, p. 106-138), mesmo antes da independência, terminara o pacto colonial.

A situação aguda de fragilidade de Portugal (com seu território europeu sob ocupação estrangeira) impactou ainda mais seu poder de negociação. Foram celebrados dois tratados com o Reino Unido em 1810: o primeiro, de “comércio e navegação”, e o segundo, de “aliança e amizade”, ambos com conteúdo típico de tratados desiguais, nos quais as condições são extremamente benéficas para um dos lados, sem reciprocidade real.

Pelo tratado de comércio e navegação, para os produtos britânicos foram concedidos privilégios alfandegários superiores até aos produtos portugueses: taxa de 15% *ad valorem* para a Grã-Bretanha, contra 16% para Portugal e 24% para os demais países. Concedeu-se também extraterritorialidade judicial para os súditos britânicos no Brasil, sem reciprocidade aos portugueses no Reino Unido (estabelecimento da figura do “juiz conservador da nação inglesa”), além de liberdade religiosa para os protestantes britânicos e proibição da implantação da Inquisição no Brasil, com acesso irrestrito de navios de guerra britânicos aos portos portugueses (sem reciprocidade também).

No tratado de aliança e amizade, destaca-se o uso do Direito Internacional na temática da escravidão por meio da anuência da Coroa portuguesa em realizar a gradual abolição do tráfico de escravos. O tratado previu que o príncipe regente concordava em cooperar com a Grã-Bretanha “pela adoção das medidas mais eficazes para levar a cabo a gradual abolição do comércio de escravos em todos os seus domínios” e também prometia proibir o comércio oriundo “da costa da África que então não pertencesse aos domínios de Sua Alteza Real” e que não mais vigorasse tal tráfico (BETHELL, 2002,

p. 29-30). Dom João ganhou tempo, pois a Grã-Bretanha havia (ainda) consentido que Portugal continuasse o comércio dentro de seus domínios.

### **4.3 Sem sentir e sem querer: o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves**

Foi celebrado em janeiro de 1815, no bojo das negociações do Congresso de Viena, tratado de Portugal com o Reino Unido pelo qual ficou estabelecido o dever da Coroa portuguesa de eliminar o tráfico de escravizados da costa da África ao norte do Equador. Essa limitação geográfica do dever de abolição do tráfico foi considerada pequena vitória de Portugal, interessado nos lucros do tráfico de escravizados para o Brasil (PEREIRA, 2016, p. 91).

Outro impacto relevante do novo concerto europeu para o Brasil foi o fim (formal) do seu estatuto colonial. Com base em ofícios enviados pelos representantes portugueses no Congresso de Viena, Mendonça (2013, p. 120) fez meticulosa reconstrução do ocorrido. Inicialmente, foi no Congresso de Viena que o representante francês Talleyrand sugeriu aos representantes portugueses<sup>28</sup> que fossem estreitados os laços entre Portugal e o Brasil, para “lisonjear seu povo” e, assim, afastar o risco da independência. Após sugestão de Talleyrand, o conde de Palmela, representante de Portugal, sem ter instruções oriundas da Corte no Rio de Janeiro, consultou-se com o representante britânico lorde Castlereagh, que deu a aprovação britânica. Com tal aprovação (mostrando o papel subalterno de Portugal diante do Reino Unido), elevou-se a colônia à condição de reino. Mesmo na falta de anuência expressa de dom João, na denominação do signatário na ata final do Congresso, em 9/6/1815, foi utilizado pelos representantes brasileiros o esclarecedor tratamento “Sua Alteza o Príncipe Regente do Reino de Portugal e do Brasil” (MENDONÇA, 2013, p. 120). Nas palavras bem-humoradas de Mendonça (2013, p. 121), “[d]essa forma, sem sentir e sem querer, o Brasil se vira elevado à categoria de Reino Unido com Portugal, na memorável reunião de Viena”. Somente em 16/12/1815, por meio de carta régia, dom João ordenou a utilização do título de príncipe regente do “Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves”, pondo fim – apenas formalmente – ao estatuto colonial do Brasil.

Para o Direito Internacional, não houve “independência” com a modificação do estatuto brasileiro, mas no plano simbólico o novo reino transformou um conglomerado de capitanias vinculadas diretamente a

---

<sup>28</sup> Foram três representantes: o conde Palmela, Antônio Saldanha da Gama e Joaquim Lobo da Silveira.

um centro europeu numa entidade política dotada de territorialidade específica (o “reino”). A antiga identidade luso-americana, que vinculava portugueses da Bahia ou de São Paulo aos de Portugal, transformou-se em identidade brasileira, possibilitando a ascensão de uma nação brasileira (JANCSÓ; PIMENTA, 2000, p. 154). O Brasil era agora um “reino” *per se*.

Pouco menos de dois anos depois, representando já um desejo de emancipação, eclodiu a Revolução Pernambucana, de 1817 (a “revolução dos padres”). Foi fruto da insatisfação de setores mercantis e agrários de Pernambuco, bem como de agrupamentos urbanos empobrecidos, contra o governo imperial no Rio de Janeiro, em especial contra medidas de arrecadação de impostos pelo Real Erário a partir de 1812, com forte impacto nas exportações da região e no consumo interno. A tomada do poder e a adoção do sistema republicano foram efêmeros, durando aproximadamente 70 dias (entre março e maio de 1817). Buscou-se unir as capitanias vizinhas e instalaram-se governos republicanos na Paraíba e no Rio Grande do Norte, mas a falta de apoio dos senhores de engenho escravocratas (temerosos da possível abolição da escravidão) facilitou a reação monárquica, que sufocou a rebelião (CAMPOS, 2020, p. 78-80; MELLO, 2007).

#### **4.4 A Revolução de 1820 e o fim do sonho da igualdade no Reino**

Após a morte da rainha dona Maria I em 1816, somente em 1818 o regente foi sagrado como rei João VI na cidade do Rio de Janeiro; mesmo assim, não retornou a Portugal. Em 1820, eclodiu a Revolução Constitucionalista do Porto, que exigiu o seu retorno e a adoção de uma Constituição liberal.

Em janeiro de 1821, instalaram-se as “Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa”, sem representantes do Brasil. Em fevereiro de 1821, iniciou-se o processo de escolha de representantes brasileiros nas Cortes de Lisboa e, em abril do mesmo ano, dom João VI retornou a Portugal. O risco da recusa ao retorno do rei seria a independência de Portugal do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, em curioso caso de metrópole tornando-se independente da ex-colônia (GARCIA, 2018, p. 87).

No Brasil, houve a adesão à Revolução do Porto por alguns governos locais (como os do Pará e Bahia), que criaram juntas provisórias e passaram a usar o termo “Província”, vinculando diretamente a respectiva região ao governo central lisboeta, desfigurando parcialmente a unidade conseguida com a vinda da Família Real (LEAL, 2014, p. 29-30). Apesar do reconhecimento da importância da participação de delegados do Brasil na elaboração do formato da nova monarquia constitucional, não

se acatou a igualdade entre os reinos de Portugal e Brasil: na convocatória das eleições para as Cortes Constituintes de Lisboa, Portugal teve direito a mais que o dobro de delegados que o Brasil<sup>29</sup>.

O movimento vintista, que surgiu no Porto, foi singular, pois resultou da junção de tradições distintas: do liberalismo iluminista ao desejo de superexploração colonial absolutista. Os revolucionários almejaram o reformismo liberal (por meio de uma nova monarquia constitucional), o retorno da Família Real à metrópole e o fim das franquias comerciais dadas às colônias, o que significava a restauração do pacto colonial (GOMES, 2018, p. 25).

Para Cunha (2007, p. 198), havia excessiva confiança (“cegueira”) dos revolucionários portugueses no regionalismo e desunião entre as províncias do “reino” do Brasil, o que concretizaria o sonho de reestabelecer Lisboa como centro, em torno do qual as regiões americanas orbitariam. Tratou-se de uma situação rara nas relações entre metrópole e colônia: a metrópole declarou sua “independência” da colônia em 1820 e, depois, a colônia (Brasil) declarou sua independência formal da metrópole (MAXWELL, 2000, p. 187).

#### **4.5 A escravidão e a aceitação da monarquia**

A formação da nova soberania brasileira, distinta da existente no Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, foi um processo que refletiu as assimetrias e os diversos graus de vínculo das províncias luso-americanas a Lisboa. Com a Revolução do Porto, de 1820, tal processo de ruptura concluiu-se em dois anos.

O apoio final a um Estado independente comandado pelo príncipe regente foi feito pelo manifesto de dom Pedro, de 1<sup>o</sup>/8/1822, no qual acusou as Cortes de Lisboa de quererem “libertar a escravatura, e armar seus braços contra seus próprios senhores”<sup>30</sup>. A associação entre o apoio à manutenção da escravidão e a construção da unidade soberana do Brasil foi fruto do contexto internacional das primeiras décadas do século XIX, com a oposição britânica ao tráfico de escravos. As províncias luso-americanas controladas pelo poder fundiário escravocrata necessitavam de um governo central que organizasse a resistência aos britânicos<sup>31</sup>. A monarquia ainda oferecia a vantagem de inserção mais suave no sistema do concerto europeu, dado o atendimento à legiti-

---

<sup>29</sup> A regra foi de 1 deputado por cada 30.000 cidadãos livres. Conforme Cunha (2007, p. 180), ao Brasil coube “representação aproximada de 70 deputados (cerca de 50 chegaram a exercer o mandato) contra 130 de Portugal”.

<sup>30</sup> Ver Slemian e Pimenta (2003, p. 82).

<sup>31</sup> Nesse sentido, ver Magnoli (1997, p. 86).



mação dinástica pela figura de dom Pedro, o que facilitaria a busca de sobrevida ao tráfico. Assim, a consolidação da soberania brasileira foi feita seguindo a linha do absolutismo da época em torno da figura do príncipe regente, em especial entre 1822 e 1823.

Sob o ângulo do Direito Internacional, em 6/8/1822 foi anunciado um longo manifesto aos governos e nações amigas, enviado a todo corpo diplomático do Rio de Janeiro. O “Manifesto às Nações Amigas” (cuja redação é atribuída a José Bonifácio de Andrada e Silva) é ambíguo, pois, ao mesmo tempo em que proclama, “em face do universo”, a independência política diante da exploração da colônia, da quebra de confiança com as intenções das Cortes de Lisboa e do risco de o Brasil se transformar em um novo Haiti (uma referência à insurreição de escravizados), mencionou também o desejo de “não cortar os laços de união e fraternidade” (embaixo de um só rei), bem como a missão de dom Pedro de salvar dom João dos insurgentes de Lisboa, reivindicando a condição de “reino irmão” (SILVA, 1939, p. 220-235).

Em 14/8/1822, houve nova circular ao corpo diplomático estrangeiro, repetindo-se a proclamação da independência política do Brasil, mas ressaltando a “união com Portugal”. Assim, ao mesmo tempo em que pretendia assegurar a emancipação do Brasil, o príncipe regente considerava-se delegado e herdeiro do rei, incumbido de salvar a nação portuguesa, em “devida e decorosa união” com Portugal (circular de 14/8/1822) (CUNHA, 2007, p. 197).

Essa ambiguidade explica-se pela natureza da emancipação brasileira: longe de ser um processo canalizador de uma aspiração nacionalista de um povo sob ocupação estrangeira, a independência foi regulada por orientações dinásticas de uma monarquia europeia em consonância com interesses locais a favor da autonomia e manutenção do regime escravocrata. Para Calógeras (1998, p. 463-467), nessa época ocorreu um “divórcio *de facto*”, faltando apenas proclamá-lo oficialmente.

O momento da ruptura é controvertido. Para Lyra (1995, p. 197), a declaração de 7 de setembro (o “grito do Ipiranga”) não seria o marco da independência, pois passou despercebida aos jornais da época. Para a autora, a decisão de ruptura e determinação de soberania plena do Brasil teria ocorrido em carta de dom Pedro ao pai, datada de 22/9/1822, na qual consta a frase “Triunfa, e triunfará a [Independência Brasileira], ou a morte nos [há de] custar” (PEDRO I, 1823, p. 6)<sup>32</sup>. A carta de 22 de setembro foi resposta de dom Pedro à correspondência portuguesa

---

<sup>32</sup> Em 1823, a carta foi publicada. No original, em português da época: “Triunfa, e triunfará a Independencia Brasileira, ou a morte nos hade custar”. Ao final, dom Pedro pede a dom João VI que apresente a carta às Cortes de Lisboa, para tornar pública sua crítica e irrisignação.

de agosto de 1822, que teria chegado às suas mãos no mesmo dia 22, contendo decisões que visavam submeter administrativamente o Brasil às Cortes de Lisboa<sup>33</sup>.

No plano interno, essa decisão de ruptura foi consolidada em 12/10/1822, em cerimônia solene no Rio de Janeiro, com a aclamação de dom Pedro como “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Império do Brasil” (LYRA, 1995, p. 189). Modificou-se a autodenominação do Brasil: de Reino Unido para Império do Brasil. Em 1<sup>o</sup>/12/1822, o príncipe foi coroado formalmente, tornando-se Pedro I, imperador do Brasil. Conforme Lima (1922, p. 365), foi utilizado um misto do cerimonial da sagração de Napoleão na catedral de Notre-Dame de Paris com o dos imperadores austríacos, com detalhe extraído da coroação de reis da Hungria.

À luz do Direito Internacional da época, essa cerimônia de coroação imitando aspectos cênicos de suas congêneres europeias seria um ato para demonstrar o alinhamento do Brasil ao concerto das nações europeias, o que não eliminou a necessidade de intensa articulação posterior do Brasil para ser nele inserido, como se viu somente anos depois de sua independência no reconhecimento por Portugal (1825) e pelo Reino Unido (1825).

Essa forma de emancipação política desprezou, na prática, os ideais libertários ecoados na Revolução Francesa e em insurgências posteriores. A independência resultou num Estado monárquico escravocrata não liberal, com forte estratificação social e subordinado à potência imperial da época – o Reino Unido – acatando normas internacionais que o inferiorizavam (MOTA, 2000, p. 205).

## Conclusão

A América lusitana foi objeto de um Direito Internacional voltado às aspirações monárquicas e dinásticas de diversas Coroas europeias. A decadência de Portugal como potência influenciou sua posição como autoridade de Direito Internacional e provocou conflitos no território do futuro país, como se viu na União Ibérica. A delimitação do território brasileiro foi feita pelo uso de tratados que privilegiaram a expansão do domínio português, utilizando a teoria do *uti possidetis e*, em menor grau, a doutrina das fronteiras naturais.

---

<sup>33</sup>Essas decisões das Cortes de Lisboa são as mencionadas usualmente como tendo justificado o “grito do Ipiranga”. Lyra (1995, p. 197) relata que, somente em 1823, na abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte, dom Pedro referiu-se à independência no “sítio do Piranga”.

Por sua vez, o uso intensivo da mão de obra escrava e a resistência portuguesa em abolir o tráfico (que perduraria na era imperial) também influenciaram a formação do povo brasileiro, dificultando a identidade nacional, que foi construída no Império, mostrando que o Estado independente precedeu a nação.

A vinda da Família Real, em mais um movimento do xadrez europeu, também afetou a formação do futuro Estado independente ao transformar o Brasil no “centro de peregrinação” dos domínios portugueses, possibilitando uma centralização em torno do Rio de Janeiro, em vez de Lisboa. A ameaça da existência de “brasis” esmoreceu, e lentamente forjou-se a unidade nacional movida por três fatores: (i) centralização administrativa trazida pelos instrumentos renovados de um poder público metropolitano sediado, ironicamente, na colônia; (ii) autonomia dada pela abertura (fim do pacto colonial) graças à celebração de tratado com a Grã-Bretanha e pela cláusula da nação mais favorecida; e (iii) união “pelo temor” do fim da escravidão, em face da pressão britânica.

A modificação do estatuto brasileiro após o Congresso de Viena mostrou, novamente, o impacto do Direito Internacional na colônia. Sem querer e sem sentir, o Brasil integrou o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Além disso, a permanência de dom João no Rio de Janeiro, mesmo após a derrota napoleônica, fez nascer o sentimento de se ter transformado Portugal em “colônia”.

Esse sentimento contaminou a Revolução Constitucional do Porto, que buscou diminuir a autonomia brasileira. A confiança das Cortes Gerais nas disputas internas entre as províncias demonstrou ser equivocada: a centralização trazida pela monarquia tornava mais eficiente a luta dos proprietários fundiários escravocratas contra os atos unilaterais da Grã-Bretanha voltados à proibição do tráfico de escravos. Essa união por um objetivo comum reforçou os laços entre as diferentes províncias em torno da monarquia, facilitando a manutenção da unidade territorial.

O olhar do Direito Internacional da era colonial sob o ângulo da formação do território, povo e soberania do futuro Brasil permite não somente revelar a contribuição do Direito Internacional na construção da independência brasileira, mas também aprofundar o entendimento sobre o próprio Direito Internacional praticado no e pelo Brasil.

É ainda prematuro falar de uma “perspectiva brasileira de Direito Internacional” ou de propor uma linearidade artificial entre a era colonial e a era nacional (nas fases monárquica e republicana). Porém, é preciso reafirmar a importância de se lançar luz em debates pretéritos do impacto do Direito Internacional na história brasileira como atributo fundamental para o estudo dos fundamentos da disciplina no contexto brasileiro.

## Sobre o autor

André de Carvalho Ramos é doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil; professor da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, Brasil; professor titular do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) da Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, SP, Brasil; procurador regional da República, Ministério Público Federal, São Paulo, SP, Brasil.

E-mail: carvalhoramos@usp.br

## Como citar este artigo

(ABNT)

RAMOS, André de Carvalho. Sem sentir e sem querer: a era colonial do Brasil à luz do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 109-132, jul./set. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p109](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p109)

(APA)

Ramos, A. de C. (2021). Sem sentir e sem querer: a era colonial do Brasil à luz do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(231), 109-132. Recuperado de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p109](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p109)

## Referências

ABREU, J. Capistrano de. *Capítulos de história colonial: 1500-1800*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1022>. Acesso em: 9 set. 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-63.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. A atuação dos indígenas na história do Brasil: revisões historiográficas. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 17-38, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-02>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882017005004101&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882017005004101&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 9 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Os índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010. (FGV de Bolso. Série Histórica, 15).

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas internacionais no Império*. 3. ed. rev. Brasília, DF: Funag, 2017. v. 1. (História Diplomática). Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1212-Formacao-da-diplomacia-economica-no-brasil-VOL1.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARRAES, Virgílio Caixeta. A presença britânica na ilha da Trindade: a reação do Parlamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 38, n. 153, p. 241-253,

jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/760>. Acesso em: 9 set. 2020.

BECKERLORCA, Arnulf. International law in Latin America or Latin American international law?: rise, fall, and retrieval of a tradition of legal thinking and political imagination. *Harvard International Law Journal*, [s. l.], v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1370389>. Acesso em: 9 set. 2020.

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869*. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1063>. Acesso em: 9 set. 2020.

BOXER, Charles. *O império colonial português (1415-1825)*. Tradução de Inês Silva Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969. (Lugar da História, 14).

BRASIL. *Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937*. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia [sic] internacional americana. [Brasília, DF]: Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm). Acesso em: 9 set. 2020.

CALÓGERAS, J. Pandiá. *A política exterior do Império*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. v. 1. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/225368>. Acesso em: 9 set. 2020.

CAMPOS, José Freitas. *Miguelinho: padre, herói revolucionário: quem o conhece?* Brasília, DF: Senado Federal, 2020. (Edições do Senado Federal, v. 273). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/567858>. Acesso em: 9 set. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial: teatro das sombras: a política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo clássico*. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitória*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. A repercussão do Tratado de Tordesilhas na formação do Brasil. *Cadernos do IPRI*, Brasília, DF, n. 17, p. 1-15, nov. 1994. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&path=79&product\\_id=569](http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&path=79&product_id=569). Acesso em: 9 set. 2020.

CRAVEN, Matt. Introduction: international law and its histories. In: CRAVEN, Matthew; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (ed.). *Time, history and international law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 1-25. (Developments in International Law, v. 58).

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação do império liberal. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História geral da civilização brasileira: o processo de emancipação: o Brasil monárquico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. v. 1, t. 2, p. 153-459.

DUGARD, John. *The secession of states and their recognition in the wake of Kosovo*. [The Hague]: Hague Academy of International Law, 2013. (Pocketbooks of the Hague Academy of International Law, v. 357).

ELTIS, David; RICHARDSON, David. A new assessment of the transatlantic slave trade. In: \_\_\_\_\_ (ed.). *Extending the frontiers: essays on the new transatlantic slave trade database*. New Haven: Yale University Press, 2008. p. 1-60.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1995. (Didática, 1).

FERNANDES, Florestan. Antecedentes indígenas: organização social das tribos tupis. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História geral da civilização brasileira: a época colonial: do descobrimento à expansão territorial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. v. 1, t. 1, p. 83-99.

FERREIRA, Mário Clemente. O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia. *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 23, n. 37, p. 51-69, jan./jun. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752007000100004>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752007000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752007000100004&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 9 set. 2020.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. *Biografias*. Brasília, DF: Funag, 2009. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product\\_id=298](http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=298). Acesso em: 10 set. 2020.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 12, n. 1, p. 339-354, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3368>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em: 10 set. 2020.

GARCIA, Eugênio V. *Trajatória internacional do Brasil: artigos selecionados*. Brasília, DF: Funag, 2018. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\\_id=958](http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=958). Acesso em: 10 set. 2020.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil*. Ed. rev. e atual. Brasília, DF: Funag, 2015. (História Diplomática). Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\\_id=738](http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=738). Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. O contexto histórico da viagem de Pedro Teixeira. In: LIMA, Sérgio Eduardo Moreira; COUTINHO, Maria do Carmo Strozzi (org.). *Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri*. Brasília, DF: Funag, 2016. p. 23-38. (História Diplomática). Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\\_id=790](http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=790). Acesso em: 10 set. 2020.

GOMES, Jônatas Roque Mendes. A revolução liberal do Porto e as concepções de pacto social no parlamento brasileiro (1826-1831). *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 24-42, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-201810102>. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/155>. Acesso em: 10 set. 2020.

GOULART, Maurício. *A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico*. 3. ed. rev. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975. (Biblioteca Alfa-Ômega de Ciências Sociais. Série 1. História, v. 5).

HAICKEL, M. P. (org.). *O livro na rua: Alexandre de Gusmão*. Brasília, DF: Funag: Thesaurus, 2007. (Série Diplomacia ao Alcance de Todos, 1). Disponível em: [http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product\\_id=654&search=livro+na+rua](http://www.funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=654&search=livro+na+rua). Acesso em: 10 set. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Franceses, holandeses e ingleses no Brasil quinhentista. In: \_\_\_\_\_ (dir.). *História geral da civilização brasileira: a época colonial: do descobrimento à expansão territorial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. v. 1, t. 1, p. 165-196.

JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2000. v. 1, p. 127-175.

KLEIN, Herbert S. A experiência afro-americana numa perspectiva comparativa: a situação atual do debate sobre a escravidão nas Américas. *Afro-Ásia*, [Salvador], n. 45, p. 95-121, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0002-05912012000100004>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0002-05912012000100004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912012000100004). Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *The Atlantic slave trade*. 2nd ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010. (New Approaches to the Americas).

LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. (Edições do Senado Federal, v. 178). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>

bitstream/handle/id/573098/000644986\_historia\_constitucional\_brasil.pdf?sequence=8. Acesso em: 10 set. 2020.

LIMA, Oliveira. *Dom João VI no Brasil: 1808-1821*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C., 1908. v. 1. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000008112&bbm/66558page/8/mode/2up>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *O movimento da independência [sic]: 1821-1822*. São Paulo: Comp. Melhoramentos de S. Paulo, 1922.

LOPEZ, Adriana; MOTA, Carlos Guilherme. *História do Brasil: uma interpretação*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2008.

LYRA, Maria de Lourdes Viana. Memória da independência: marcos e representações simbólicas. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 173-206, 1995. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/revistas-anpuh/rbh>. Acesso em: 10 set. 2020.

MAGALHÃES, Domingos José Gonçalves de (Visconde de Araguaia). *A Confederação dos Tamoyos*: poema. Rio de Janeiro: Imprensa Typog. de Paula Brito, 1856. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=136523>. Acesso em: 10 set. 2020.

MAGNOLI, Demétrio. *O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912)*. São Paulo: Ed. Unesp: Moderna, 1997. (Biblioteca Básica).

MAXWELL, Kenneth R. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil-Portugal, 1750-1808*. Tradução de João Maia. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. (Estudos Brasileiros, v. 22).

\_\_\_\_\_. Por que o Brasil foi diferente?: o contexto da independência. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2000. v. 1, p. 181-195.

MELLO, Evaldo Cabral de. A outra independência: federalismo pernambucano de 1817 e 1824. *Revista IHGB*, Rio de Janeiro, ano 168, n. 436, p. 93-107, jul./set. 2007. Disponível em: <https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-436/item/108529-a-outra-independencia-federalismo-pernambucano-de-1817-e-1824.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

MENDONÇA, Renato. *História da política exterior do Brasil: do período colonial ao reconhecimento do Império (1500-1825)*. Brasília, DF: Funag, 2013. (História Diplomática). Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product\\_id=512](http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=512). Acesso em: 10 set. 2020.

MOTA, Carlos Guilherme. Ideias de Brasil: formação e problemas (1817-1850). In: \_\_\_\_\_ (org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2000. v. 1, p. 197-238.

ORFORD, Anne. The past as law or history?: the relevance of imperialism for modern international law. *International Law and Justice Working Papers 2012/2: (History and Theory of International Law Series)*, New York, p. 1-17, 2012. Disponível em: <https://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Orford-The-Past-as-Law-or-History-2012-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

PEDRO I, Imperador do Brasil. *Carta que dirigio a sua Magestade o Senhor D. João VI em data de 22 de setembro de 1822 o Príncipe Real [sic]*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1823. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22381>. Acesso em: 10 set. 2020.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A diplomacia portuguesa no Congresso de Viena – 1815. *Revista IHGB*, Rio de Janeiro, ano 177, n. 470, p. 77-96, jan./mar. 2016. DOI: [https://doi.org/10.23927/issn.2526-1347.RIHGB.2016\(470\):77-96](https://doi.org/10.23927/issn.2526-1347.RIHGB.2016(470):77-96). Disponível em: <https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-470/item/108309-a-diplomacia-portuguesa-no-congresso-de-viena-1815.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia [sic]*. São Paulo: Martins, 1942.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REIS, Arthur César Ferreira. Tratados dos limites. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). *História geral da civilização brasileira: a época colonial: do descobrimento à expansão territorial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. v. 1, t. 1, p. 396-412.

RUY, Affonso. *A primeira revolução social brasileira (1798)*. Ed. il. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 217). Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/301/1/217%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHWARTZ, Stuart B. “Gente da terra braziliense da nação”: pensando o Brasil: a construção de um povo. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2000. v. 1, p. 105-125.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *O patriarca da independência [sic]*: (dezembro de 1821 a novembro 1823). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 166). Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/249/1/166%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

SLEMIAN, Andréa; PIMENTA, João Paulo G. *O “nascimento político” do Brasil: as origens do Estado e da nação (1808-1825)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. (Passado Presente).

VARGAS, Fábio Aristimunho. *Formação das fronteiras latino-americanas*. Brasília, DF: Funag, 2017. (Direito Internacional). Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\\_id=880](http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=880). Acesso em: 10 set. 2020.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (Visconde de Porto Seguro). *Historia geral do Brazil antes da sua separação e independência de Portugal [sic]*. 2. ed. muito augmentada e melhorada pelo autor. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1877. t. 2. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242428>. Acesso em: 10 set. 2020.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. História e crítica em direito internacional na América Latina: revisitando discussões pretéritas sobre ensino jurídico na região. *Revista Derecho del Estado*, [s. l.], n. 39, p. 91-117, jul./dic. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.18601/01229893.n39.05>. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0122-98932017000200091](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0122-98932017000200091). Acesso em: 10 set. 2020.

VIANNA, Helio. *Estudos de história colonial*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1948. (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série 5ª. Brasileira, v. 261).

\_\_\_\_\_. *História diplomática do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1958. (Arquivos Históricos).